

Sugiro, pelo exposto, que, se este parecer merecer a aprovação do Conselho Geral, dele se dê conhecimento oficial às entidades competentes, a fim de que seja chamada a atenção do sr. presidente do Supremo Tribunal Militar para que a lei, neste particular, seja cumprida.
— *Alvaro do Amaral Barata.*

**Parecer do vogal Fernando de Abranches-Ferrão, aprovado
em sessão de 22-6-1955**

1. *O advogado não deve, em princípio, patrocinar qualquer das partes em processo no qual esteja em causa uma escritura em que tenha intervindo como testemunha;*

2. *Só pode fazê-lo, embora tal não seja aconselhável, quando não haja colisão entre a sua função de advogado e a eventual necessidade de intervir como testemunha da validade do acto.*

O dr. Joaquim da Ponte Valentim, advogado inscrito pela comarca de Elvas, solicita o parecer deste Conselho acerca do seguinte problema :

- tendo intervindo, como testemunha, numa escritura de hipoteca outorgada no cartório notarial de Elvas, recebeu procuração do credor para a executar, por o devedor haver faltado ao cumprimento do contrato titulado por aquela escritura ;
- entregue em juízo a petição de execução, levantaram-se dúvidas ao consulente sobre se a sua posição de testemunha da escritura o impedia de intervir como advogado do credor na execução.

Foi sujeito à apreciação deste Conselho um problema semelhante, objecto do Parecer aprovado por deliberação de 20-1-1954, cuja doutrina é inteiramente de aplicar no caso em análise.

Nesse parecer escreveu-se : «Ao advogado, tal como à mulher de César, não basta ser honesto: é indispensável também que o pareça. Este princípio, dito e redito, deve orientar, em todas as circunstâncias, na profissão e fora dela, o advogado».

É certo que nenhuma disposição legal proíbe expressamente, ao advogado que interveio como testemunha numa escritura de constituição de dívida, patrocinar uma das partes contra a outra, em questão derivada de falta de cumprimento desse contrato. As limitações previstas na lei respeitam apenas à intervenção do advogado como testemunha quanto aos factos abrangidos por segredo profissional.

Mas a lei integra-se de preceitos deontológicos a que os advogados devem a mais estrita obediência. E um deles é o de que o advogado

não deve colocar-se nunca em situações dúbias, e que, tanto quanto possível, deve prevê-las para as evitar.

Ora, ainda quando não haja a probabilidade, há pelo menos a possibilidade de ser impugnada a validade do contrato em causa, ou de acerca dele surgir questão em que o depoimento das testemunhas da escritura seja indispensável.

Verificada essa hipótese, a posição do advogado tornar-se-ia difícil: abandonaria o patrocínio para intervir como testemunha (admitindo que esta atitude é lícita)? Manter-se-ia no patrocínio e privaria a Justiça de uma testemunha importante ?

Pelas razões expostas, é de manter o parecer acima citado, cuja doutrina, inteiramente de aplicar ao caso *sub judice*, é a seguinte :

- O advogado não deve, em princípio, patrocinar qualquer das partes em processo no qual esteja em causa uma escritura em que tenha intervindo como testemunha ;
 - Só pode fazê-lo, embora tal não seja aconselhável, quando não haja colisão entre a sua função de advogado e a eventual necessidade de intervir como testemunha da validade do acto.
- *Fernando de Abranches-Ferrão.*

Parecer do vogal Alberto de Castro Pita, aprovado em sessão de 6-7-1955

A toga apenas pode ser usada pelos diplomados em Direito que exerçam, de facto, a profissão de advogado ou por aqueles que por doença, pela idade ou por outro motivo igualmente ponderoso foram constrangidos a deixar o exercício dessa profissão e nunca por aqueles que, por incompatibilidade com outras funções ou outro motivo voluntário, deixaram de a exercer.

A Delegação da Ordem dos Advogados da comarca de Viseu deseja ser esclarecida sobre o seguinte :

- Os notários, ou outros funcionários de Justiça, que não sejam advogados, não se encontrando inscritos na Ordem — embora noutro tempo tivessem exercido a profissão — podem fazer uso da toga em actos oficiais em que hajam de participar ?

A resposta à pergunta formulada tem de ser necessariamente negativa.

E de que assim é não tem certamente o ilustre signatário do officio de fls. 1 a menor dúvida.

Seja como for, cumpre responder.